



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

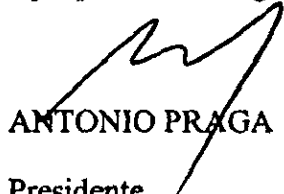
Processo n° 10768.023318/98-64
Recurso n° 104-136.553 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-00.964
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIDEL CANTELMO

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - VALOR DA ALIENAÇÃO - DIVIDENDOS - Na apuração de ganho de capital na venda de ações, deve ser considerado o valor recebido pelo bem alienado, não incluída a importância relativa aos dividendos já auferidos até a data da alienação, que se submetem a tributação específica.

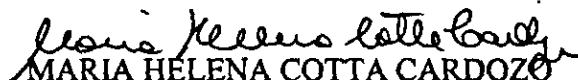
Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora 08 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, José Raimundo Tosta Santos (Substituto convocado), Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

D

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a apuração de ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa, no ano-calendário de 1995 (fls. 19 a 21).

Cientificado da autuação em 14/10/1998 (fls. 19), o contribuinte apresentou, em 13/11/1998, tempestivamente, a impugnação de fls. 32 a 43.

Em 25/06/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento, por meio da Decisão DRJ/FOR nº 1.176 (fls. 71 a 76), assim ementada:

"GANHO DE CAPITAL

Para fins de apuração do ganho de capital decorrente de alienação de bem, o fato gerador ocorre no momento da venda, e o valor tributável é decorrente da diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição efetivamente pago e comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens à época da transação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2001 (fls. 75), o contribuinte interpôs, em 28/09/2001, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 86 a 98, julgado na sessão plenária de 20/10/2004, pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se a decisão, **acatada por maioria de votos** e consubstanciada no Acórdão nº 104-20.228 (fls. 147 a 154), assim ementado:

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - VALOR DA ALIENAÇÃO - DIVIDENDOS - Na apuração de ganho de capital na venda de ações deve ser considerado o valor recebido pelo bem alienado, não incluída a importância relativa aos dividendos já auferidos até a data da alienação, que se submetem à tributação específica.

Recurso provido. "

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e no artigo 5º, inciso I, e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 157 a 161, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- o contrato de compra e venda é claro ao fixar o preço das ações em R\$ 1.000.000,00, e a cláusula que resguarda o direito do vendedor aos dividendos do exercício de 1994 nada mais indica que a forma de pagamento do valor estipulado (fls. 11 a 13);

- o art. 1.232 do Código Civil de 2002 diz que o proprietário da coisa tem direito aos frutos por ela produzidos, portanto a TSR tornou-se proprietária das ações em 02/01/1995 (Termo de Transferência às fls. 16) e cedeu o crédito ao Sr. Fidel Cantelmo em 23/01/1995

(fls. 13), renunciando ao seu direito, por conseguinte integrando o bem ao custo de aquisição das ações;

- o que mais impressionou os Julgadores foi o fato de os dividendos integrarem a base de cálculo do ganho de capital, quando já haviam sido tributados quando da distribuição, porém a decisão confunde fatos geradores ou talvez tenha vislumbrado o princípio da não-cumulatividade no imposto de renda;

- apesar da coincidência de alíquotas, a incidência sobre o ganho de capital não guarda relação com a do IRRF quando da distribuição dos dividendos;

- a hipótese do ganho de capital é a diferença entre o custo de aquisição e o preço de venda (art. 138 do RIR/99), não importando a forma de pagamento, o ônus do tributo é do alienante;

- já a tributação dos dividendos é outra hipótese de incidência, cujo ônus recai sobre o proprietário das ações, que à época era a TSR SA, e não o Sr. Fidel Cantelmo;

- se a TSR cedeu o crédito a que tinha direito como proprietária das ações como forma de pagamento, tal fato não a exonera do tributo;

- ressalte-se que o imposto de renda não é tributo cuja cumulatividade tenha sido vedada pelo Poder Constituinte, ou seja, o contribuinte de uma operação ou fato gerador não tem direito ao crédito do tributo pago na operação antecedente.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, mantendo-se o Auto de Infração.

Cientificado do Recurso Especial em 23/08/2006 (fls. 166/verso), o contribuinte ofereceu, em 06/09/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 167 a 178, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- a Fazenda Nacional procura dar interpretação econômica ao contrato de compra e venda, o que é vedado para fins de tributação;

- a cláusula contratual visou apenas resguardar ao alienante o direito de receber os dividendos que lhe eram devidos até o momento da alienação, ou seja, os relativos ao exercício de 1994, período em que ainda era sócio da empresa;

- na sistemática legal, os dividendos são pagos a quem, na data do ato da declaração do dividendo, estiver inscrito como proprietário ou usufrutuário da ação (art. 205 da Lei nº 6.404, de 1976);

- a Fazenda Nacional quer tributar como ganho de capital um acréscimo patrimonial que não advém do ganho referente à diferença de valor entre a aquisição do bem e sua posterior venda;

- não houve violação do art. 123 do CTN, já que não se buscou, no contrato firmado, modificar o sujeito passivo;

qu

A

- além de os dividendos não incorporarem o preço das ações alienadas segundo a livre manifestação de vontade das partes, os dividendos recebidos pelo contribuinte já foram tributados na fonte;

- ainda que os dividendos integrassem o preço, não teria havido dano ao erário, já que as alíquotas são idênticas;

- pretender tributar os dividendos como se fossem ganho de capital é expressamente vedado pelo art. 108 do CTN, bem como é inadmissível a tentativa de caracterizar algum tipo de simulação no contrato de compra e venda.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 181, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à lei ou à evidência de prova, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a apuração de ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa, no ano-calendário de 1995 (fls. 19 a 21). O contrato de compra e venda (fls. 11 a 14) assim estabeleceu, relativamente a preço e forma de pagamento:

"O preço total das ações vendidas, alienadas e transferidas supra é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

O prazo para pagamento final é até 29.12.95.

A forma de pagamento terá duas partes conforme abaixo descrito:

1ª parte – Nos primeiros 04 (quatro) meses do presente ano, ou seja, até o dia 30.04.95, através do usufruto de dividendos, quando a "COMPRADORA" repassará de forma líquida, os dividendos recebidos neste período.

2ª parte – O saldo entre o valor total fixado é aquele recebido no 1º quadrimestre do ano, será pago em 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas, corrigidas pela variação da UFIR, iniciando-se em 30/06/95 e terminando em 29/12/95.

OUTRAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

(...)

Estão incluídos na presente transação, todos os dividendos, ainda que não atribuídos, ou distribuídos, relativos ao exercício anterior ou antecipado, por conta do atual exercício pago até 30/04/95."

Embora o contrato tenha estabelecido como preço da participação societária o valor de R\$ 1.000.000,00, restou claro, pela demais cláusulas contratuais, que essa importância continha os dividendos gerados no período em que as ações eram de propriedade do alienante.

A esse respeito, o art. 205 da Lei nº 6.404, de 1976, assim estabelece:

"Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação."

Assim, uma vez que o contribuinte efetivamente faria jus aos dividendos, o contrato nada mais fez que garantir esse direito.

Diante do exposto, entendo como correta a decisão proferida pela Quarta Câmara, adoto e reitero seus fundamentos, razão pela qual NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

